



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720591/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ICATU SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante cartão de premiação, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infrações deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço; não arrecadar mediante desconto as contribuições a cargo dos empregados e contribuintes individuais e não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições bem como apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissões e/ou incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.655 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720591/2011-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente *ICATU SEGUROS SA.*, em face do Acórdão de impugnação que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Foi apurado crédito fiscal de contribuições previdenciárias valores principais e acessórios, do período de 07/2006 a 12/2009. O Acórdão recorrido assim dispõe:

- a) AI DEBCAD N.º 37.348.840-8, valor original de R\$ 89.889,23: contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados por meio de cartões FLEXCARD, destinadas à Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);
- b) AI DEBCAD N.º 37.348.841-6, valor original de R\$ 20.260,30, referente às contribuições relativas à parte a cargo dos segurados empregados;
- c) AI DEBCAD N.º 37.348.842-4, Valor original de R\$ 955,03, referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (Salário-Educação e INCRA);
- d) AI DEBCAD N.º 37.348.836-0, valor original de R\$3.047,14, FL 30, penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;
- e) AI DEBCAD N.º 37.348.837-8, valor original de R\$ 30.471,10: FL 34, penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;
- f) AI DEBCAD N.º 37.348.838-6, valor original de R\$ 3.047,14, FL 59, penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infração ao artigo 30, inciso I, “a”, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o artigo 216, inciso I, “a”, do mesmo RPS;
- g) AI DEBCAD N.º 37.348.839-4, valor original de R\$ 11.000,00, FL 78, penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela MP n.º 449, de 04/12/2008 (convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009).

- Foi constatado que em ações fiscais anteriores foram lavrados cinco autos de infração, sendo que destes, dois estão em andamento e dois foram liquidados pela empresa (DEBCAD 37.011.771-9 – CFL 35), em 24/07/2007 e (DEBCAD 37.011.772-7 – CFL 38), em 22/08/2007, configurando-se a circunstância agravante da infração, caracterizada pela “reincidência genérica”, conforme previsto no inciso IV, do artigo 292, do RPS, pelo que a multa foi elevada em duas vezes.

2. Informa ainda a Auditoria que a ação fiscal teve como objeto a verificação do cumprimento da legislação previdenciária pela empresa com relação a valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais por meio do cartão conhecido como FLEXCARD, administrado pela empresa Alquimia Serviços de Marketing Ltda., CNPJ 04.182.848/0001-30, apurados nas contas contábeis, 3142812 – DIRETODESP.

INCENT. PRODUÇÃO, 3152810002 – DIRETO-DESP. INCENT. PRODUÇÃO e 3541800004 - EVENTOS E PROMOÇÕES DE VENDAS, e as remunerações pagas ao contribuinte individual MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI, no período de 01 a 05/2007, lançados através dos seguintes levantamentos:

- F1 – refere-se aos valores, não declarados pela empresa em GFIP, pagos por meio do FLEXCARD a empregados e a contribuintes individuais, nas competências 07/2006 e de 10/2006 a 11/2008;

- F2 – refere-se aos valores, não declarados pela empresa em GFIP, pagos por meio do FLEXCARD a empregados e a contribuintes individuais, nas competências de 12/2008 a 12/2009;
- F31 – refere-se aos valores, não declarados pela empresa em GFIP, pagos por meio do FLEXCARD a empregados e a contribuintes individuais, nas competências 08/2006 e 09/2006;
- MP – refere-se às remunerações informadas em folha de pagamento para o contribuinte individual Mário José Gonzaga Petrelli, no período de 01 a 05/2007, não declaradas em GFIP pela empresa.

2.1. Em relação aos segurados empregados, os valores pagos pela autuada, por meio do FLEXCARD foram, na realidade, prêmios pelo incremento na venda de seus produtos, ou seja, uma retribuição pelo aumento da produtividade dos empregados, portanto, integrante do salário de contribuição, vez que trata-se de um prêmio em retribuição por seu desempenho nas campanhas de vendas promovidas pela autuada;

2.2. Relativamente aos beneficiários sem vínculo empregatício, os valores do FLEXCARD foram nitidamente decorrentes de prestação de serviços, referente aos pagamentos efetuados aos corretores que trabalharam para alavancar as vendas de produtos da ICATU SEGUROS S/A;

2.3. Pelo fato de a empresa não reconhecer os valores pagos por meio do cartão FLEXCARD como parcela integrante da remuneração dos beneficiários, deixou de incluir os beneficiários e/ou os valores por eles recebidos por meio do cartão FLEXCARD em folhas de pagamento, não lançou tais valores como fatos geradores de contribuições previdenciárias em sua contabilidade e deixou de declará-los na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

2.4. Em respeito ao princípio da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN, efetuou-se a comparação entre as penalidades aplicadas com fundamento na legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores (legislação anterior) e a legislação superveniente (atual – Lei nº 11.941/2009), para apuração da multa mais benéfica ao contribuinte.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 1.586, e seguintes, em apertada síntese o seguinte:

- i) Não incidência da multa por descumprimento de obrigações acessórias;
- ii) Inexigibilidade das contribuições ao INCRA pela Lei 7.787/89; Insurge-se contra a contribuição para o INCRA, sustentado a sua extinção pela Lei nº 7.787/89, a falta de previsão nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, bem como a impossibilidade de sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico.
- iii) Ausência de previsão legal para cobrança do INCRA na lei previdenciária;
- iv) Inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA;
- v) A impossibilidade de incidência das contribuições destinadas ao INCRA e ao salário-educação encontra fundamento no fato de que as parcelas sobre as quais se pretende fazê-las incidir não compõem o salário de contribuição na forma definida pela legislação previdenciária;
- vi) Alega erro na base de cálculo do salário educação;
- vii) Discorre sobre o conceito de salário de contribuição e da exclusão dos ganhos eventuais;

- viii) Produz alegações sobre o mérito no que diz respeito ao salários .
- ix) Inexistência de pagamentos ao colaborador Gonzaga Petrelli, ocorridas supostamente em janeiro a maio de 2007;

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO LANÇAMENTO FISCAL

Foram localizados pagamento de verbas, por meio de cartões “*FLEXCARD*”, contratados junto à empresa ALQUIMIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., aos segurados empregados e contribuintes individuais ainda que pagos sem habitualidade, em decorrência de contrato de trabalho. O prêmio seria uma forma de incentivo e de participação, visto que, estimula o trabalhador a aumentar sua produtividade e interessa ao bom andamento da gestão empresarial, tendo, assim, natureza salarial.

Pelo fato de a empresa não reconhecer os valores pagos por meio do cartão FLEXCARD como parcela integrante da remuneração dos beneficiários (segurados empregados). Também, foram constatados pagamentos efetuados aos corretores que trabalharam para alavancar as vendas de produtos da ICATU SEGUROS S/A.

Destaca-se que, o segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, qualificado com “segurado empregado” não é aquele definido no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, apesar de ser utilizados elementos caracterizadores do vínculo entre empregador e empregado, mas, sim, a pessoa física especificamente conceituada para fins previdenciários no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, assim descritas:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) **aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;**

As contribuições patronais destinadas à Seguridade Social estão descritas nos incisos I, II e III do art. 22, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)".

As contribuições do segurado empregado destinadas à Seguridade Social estão descritas no art. 20, da citada Lei:

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador

avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95):

(...)

O artigo 29, inciso I, da lei supracitada, com redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim define salário-de-contribuição:

Art. 28 – Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Conforme já demonstrado acima, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma.

A decisão de piso assim concluiu:

12. Portanto, apesar da sistemática de pagamento adotada pela empresa diferenciar-se da tradicional, está demonstrada a natureza remuneratória dos prêmios de produtividade, concedidos por meio de cartões eletrônicos carregados com créditos, em razão de metas de desempenho atingidas, sobre os quais incidem as contribuições lançadas.

13. Assim, ao contrário do que sustenta a impugnante, o pagamento de verbas, através dos cartões “FLEXCARD”, contratados junto à empresa ALQUIMIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., aos segurados empregados e contribuintes individuais, ainda que pagos sem habitualidade, são em decorrência de contrato de trabalho. O prêmio é uma forma de incentivo e de participação, visto que, estimula o trabalhador a aumentar sua produtividade e interessa ao bom andamento da gestão empresarial, tendo, assim, natureza salarial.

Entende a recorrente que, os pagamentos eventuais de prêmios, por parcerias da contribuinte com os empregadores dos denominados contribuintes individuais, não constituem remuneração, tampouco contraprestação de serviços.

Aduz que que todas as campanhas de vendas promovidas pela recorrente com seus parceiros comerciais possuíam as mesmas características e objetivos: premiar os funcionários pelo seu desempenho e estimular a venda de produtos da contribuinte, com pagamentos realizado na data da divulgação dos prêmios, o que ocorria em uma única oportunidade.

Apesar da recorrente alegar que poderia nunca ocorrer o pagamento da rubrica prêmio aos funcionários, ou ocorrer de forma eventual (como ganhos eventuais), essa não obrou comprovar por meio de documentos idôneos suas alegações. Ademais, a contribuinte não apresentou os documentos que poderiam dar lastro à informação de pagamento do prêmio de maneira não eventual.

Cumprе registrar que, a mera denominação de "prêmio" do pagamento da verba paga aos empregados da recorrente, não dá o condão de afastar a natureza da verba tida como salarial, e nem para atrair a aplicação do já citado art. 28, § 9, "e", "7", da Lei 8.212/91, em sua peça recursal.

Nesse sentido a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1997 A 31/12/2002 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIOS, MULTA. TODA EMPRESA É OBRIGADA A LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AS VERBAS PAGAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE PREMIAÇÕES INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91, SENDO CORRETO O AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONSIDEROU A OMISSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. A NÃO CORREÇÃO DA FALTA IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATENUAÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS C, NO MÉRITO, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A). Sendo, portanto, remuneração, competia à recorrente recolher as contribuições previdenciárias devidas. (Acórdão nº 230101392 do Processo 10980009628200712).

Assim, mantenho a acusação fiscal.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A recorrente teceu diversas considerações contra a exigência do INCRA.

A contribuinte insurgiu-se contra a contribuição para o INCRA, sustentado a sua extinção pela Lei nº 7.787/89, a falta de previsão nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, bem como a impossibilidade de sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Alega a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas ao INCRA e ao salário-educação encontra fundamento no fato de que as parcelas sobre as quais se pretende fazê-las incidir não compõem o salário de contribuição na forma definida pela legislação previdenciária.

Em relação à contribuição ao INCRA, ela foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6º, §4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores. Esta contribuição se torna obrigatória para as empresas em geral (entidades ou órgãos equiparados, vinculados A. Previdência Social Urbana) para o Custeio da Previdência Social Rural. A contribuição ao INCRA é de 0,2%, devida pelas empresas definidas no art.15, inciso I, parágrafo único da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições para “terceiros” estão instituídas em lei e amplamente já foram objetos de debates na seara judiciária, sendo declaradas legais e devidas.

No que diz respeito ao FUNRURAL, em 15/03/2023, O STF (Supremo Tribunal Federal), no âmbito do RE 700.922, fixou, a tese que reconhece a constitucionalidade da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) devida pelo produtor rural pessoa jurídica.

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição do salário-educação, na forma da Lei n.º 9.424/96, c/c a Lei n.º 9.766/98, como contribuição lastreada nos artigos 149 e 225, § 5º, da Constituição Federal de 1988, sujeita-se a lei complementar de normas gerais, ou seja, ao Código Tributário Nacional.

Entende a recorrente que referida contribuição em 1975, deveria atender o Decreto 1.422/75, ao estabelecido no artigo 43, I, sendo indelegável a competência para a fixação de alíquotas, sem os limites estabelecidos no DL 1.422/75 para disposição desta pelo Poder Executivo, fulcrado no artigo 21, I, tudo da EC 1/69 na sua redação então vigente.

Sem razão a recorrente. Isso porque, em 1964 é criado o Salário-Educação, por meio da Lei n.º 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental), adotando como base de cálculo 2% do Salário Mínimo local, por empregado, mensalmente. Em seguida, em 1965, a alíquota dessa contribuição social passou a ser calculada à base de 1,4 % do salário de contribuição definido na legislação previdenciária e mais tarde, em 1975, por meio do Decreto-Lei n.º 1.422/1975 e do Dec. 76.923/1975, novas alterações foram implantadas no contexto do Salário-Educação, passando sua alíquota a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas, situação que perdura até os dias atuais. O universo de contribuintes do salário-educação é formado pelas empresas vinculadas à Previdência Social, atualmente definidas como toda e qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas (§ 3º do art. 1º da Lei n.º 9.766/1998- informações in <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/salario-educacao/sobre-o-plano-ou-programa/entendendo-o-salario-educacao>).

Ademais, o fato gerador da contribuição do salário-educação está devidamente previsto na Lei n.º 9 424/96. O Supremo Tribunal Federal já declarou (com-força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*) a constitucionalidade dos dispositivos referentes à contribuição do salário-educação na Lei n.º 9.424/96 (art. 15, *caput*, § 1º, incisos I e II e § 3º), superando a sua introdução por meio de Medida Provisória, e sumulou que a cobrança da contribuição do salário-educação no regime da Lei. n.º 9.424/96 é constitucional.

Assim, não acolho as argumentos da recorrente.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Aduz a recorrente que não houve pagamento ao Sr. Mário José Gonzaga Petrelli no que diz respeito ao período de em janeiro a maio de 2007.

A decisão de piso assim concluiu:

17. Quanto aos pagamentos efetuados ao Sr. Mário José Gonzaga Petrelli, consoante item 34.11 do relatório fiscal, a auditoria fez análise das folhas de pagamentos e GFIP apresentadas, das empresas Icatu Seguros e Icatu Capitalização, concluindo que o referido segurado consta nas folhas de pagamento de ambas as empresas, porém, com divergências em alguns documentos, tais como CPF, NIT, etc. Intimada para esclarecer as divergências apontadas, a empresa não esclareceu nem apresentou documentação suficiente para determinar qualquer retificação no lançamento.

17.1. De acordo com a auditoria, nas folhas de pagamentos, constam pagamentos mensais de R\$ 45.000,00, no período de 01/2007 a 05/2007, para os seguintes

CNPJ	CPF na FP	Nome cadastrado na FP	Categoria	NIT na FP	Data Nascimento
42.283.770/0001-39	499.987.069-04	Mario José G. Petrelli	13	11283945791	1/1/1950
74.267.170/0001-73	098.582.376-34	Mário José Gonzaga Petrelli	13	10963163598	1/1/1950

17.2. Pelo exposto, considerando que foram constatados pagamentos mensais nas folhas de pagamento, no valor de R\$ 45.000,00 para o segurado, no período de 01/2007 a 05/2007, em ambas as empresas, a auditoria, apurou as contribuições a cargo da empresa sobre as remunerações paga ao segurado e não declaradas em GFIP, pelo que, considero correto o procedimento fiscal, nada havendo a reparar no levantamento.

Nesse item, nada a acrescentar na conclusão de piso, já que não obrou afastar mediante provas os fatos ocorridos.

Obrigações Acessórias

Tendo em vista que os processos principais foram mantidos, devem ser mantidas as obrigações acessórias, descritas abaixo:

27. DEBCAD 37.348.836-0, CFL 30 – A empresa deixou de incluir em suas folhas de pagamento os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, por meio dos cartões FLEXCARD. Tal fato constitui infração ao artigo 32, I, da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. (itens 84 a 88 do relatório fiscal – fls. 101).

28. DEBCAD 37.348.837-8, CFL 34 – A empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (cartões FLEXCARD). Tal fato constitui infração ao artigo 32, II, da Lei 8.212/1991, c/c art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. (itens 77 a 83 do relatório fiscal – fls. 101).

29. DEBCAD 37.348.838-6, CFL 59 – A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas por meio do FLEXCARD, as contribuições a cargo dos segurados, empregados e contribuintes individuais, beneficiários desses valores. Tal fato constitui infração ao artigo 30, I, “a”, da Lei 8.212/1991, e art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/2003, c/c art. 216, I “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. (itens 89 a 92 do relatório fiscal – fls. 102).

30. DEBCAD 37.348.839-4, CFL 78 – A empresa deixou de informar a remuneração paga por meio dos cartões FLEXCARD, aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como estes, caracterizando a omissão ou informações incorretas em GFIP (itens 61 a 73 do relatório fiscal - fls. 98/99).

Assim, a presente autuação deve ser mantida, em razão de todo o exposto.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator